

Em 09/07/00  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 710/2000

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 100.**

**(Autor: Deputado Rajão - PMDB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 10/08/00

*Rajão*

*Flamar Pinheiro Lima*

Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a desafetação de área pública  
entre a via NM3 e a QNN 25, em Ceilândia –  
RA IX, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º – Fica desafetada área de uso comum do povo entre a via NM3 e a QNN 25, em Ceilândia – RA IX.

Art. 2º – A área desafetada será destinada à construção de Centro de Esporte e Lazer.

Art. 3º – O acesso ao lote será feito, obrigatoriamente, pelos conjuntos residenciais.

Art. 4º – Para a execução do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará ampla audiência à população interessada, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é desafetar área a fim de proporcionar novos espaços para o desenvolvimento de atividades comunitárias, esportivas e de lazer, ocupando, assim, vazios urbanos caracterizados pelas áreas desafetadas.

Na Lei Complementar n.º 17, de 1997, que instituiu o PDOT, foi estabelecido como um dos objetivos do mesmo otimizar a ocupação dos espaços.

“Art. 5º – O Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem como objetivos:

1 – (...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 710/2000
Fl. n.º 01 (reverso)

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*VI – Otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos urbanos e comunitários instalados, bem como a estrutura viária;*

O próprio PDOT define como diretriz a ocupação de espaços vazios nas áreas urbanas:

Art. 9º – O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal estabelece as seguintes diretrizes setoriais de ordenamento territorial relacionadas aos assentamentos humanos e à habitação:

I – (...)

II – ocupação preferencial de vazios urbanos e áreas intersticiais urbanas, mediante a produção de lotes ou conjuntos habitacionais, respeitadas as restrições ambientais, em especial quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A área desafetada encontra-se em área urbana, desocupada, causando preocupação à população, pois pode tornar-se em abrigo de marginas, acobertando práticas criminosas.

A desafetação proposta irá proporcionar o surgimento de um setor com múltiplas atividades, o que contribuirá para o aumento da oferta de emprego na construção civil, além de beneficiar a população com a criação de áreas para atividades esportivas e de lazer.

Para atendermos aos anseios da população de Ceilândia, contamos com a aprovação desta Lei por parte de nosso pares.

Sala das Sessões,

  
**RAJÃO**  
**Deputado Distrital - PMDB**